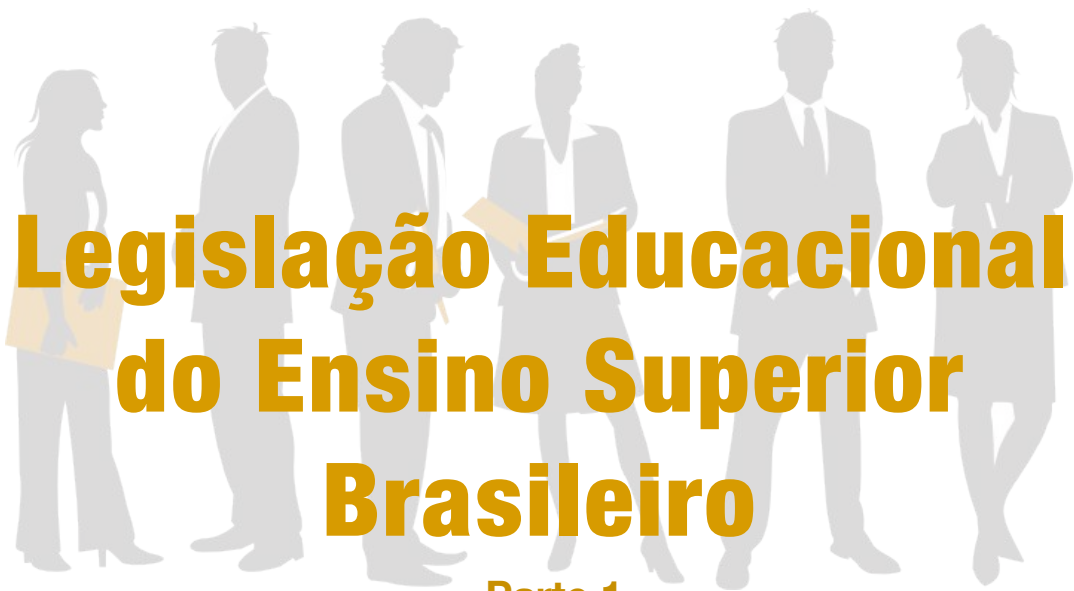




Legislação Educacional do Ensino Superior Brasileiro

Parte 1

Prof. Dr. Edgar Jacobs | Belo Horizonte | 2018

Edgar Jacobs
consultoria e ensino



MBA Administração Acadêmica & Universitária

Pergunta simples...

O que é educação superior?



O que é educação superior?

Lei 9.394/1996

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

[...]

II - **formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira**, e colaborar na sua formação contínua;

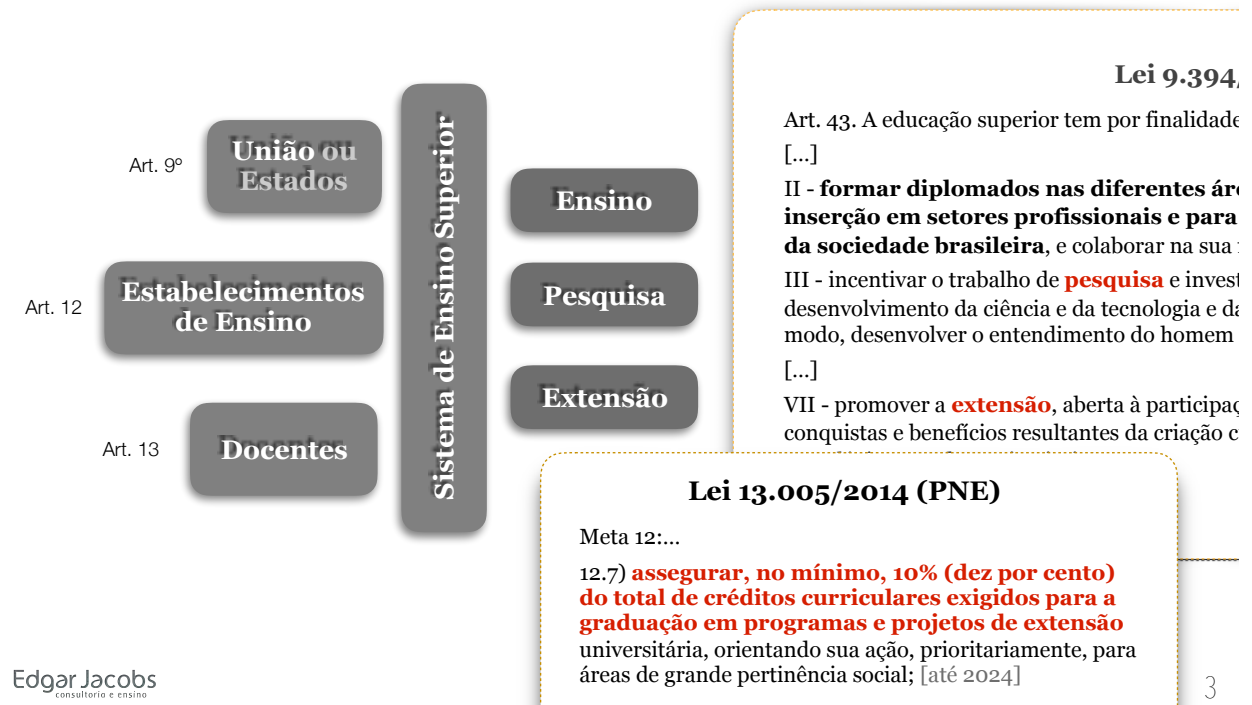
III - incentivar o trabalho de **pesquisa** e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

[...]

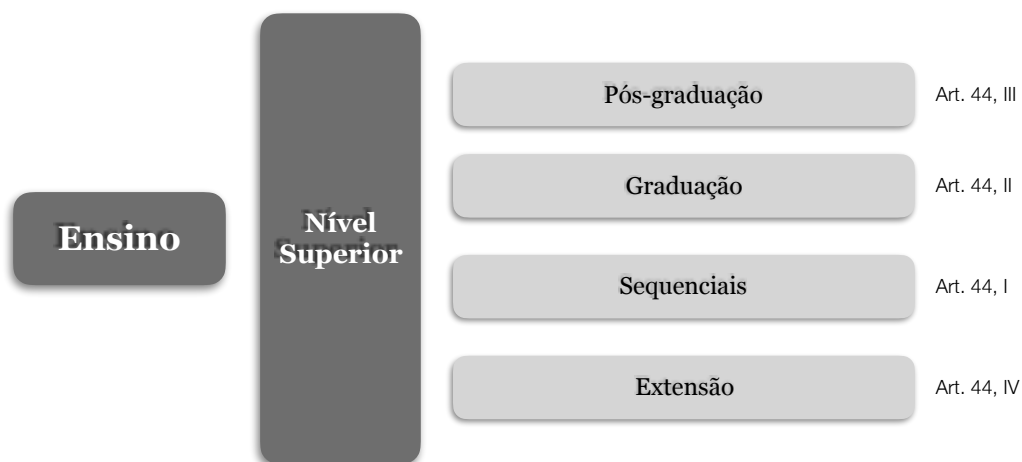
VII - promover a **extensão**, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

[...]

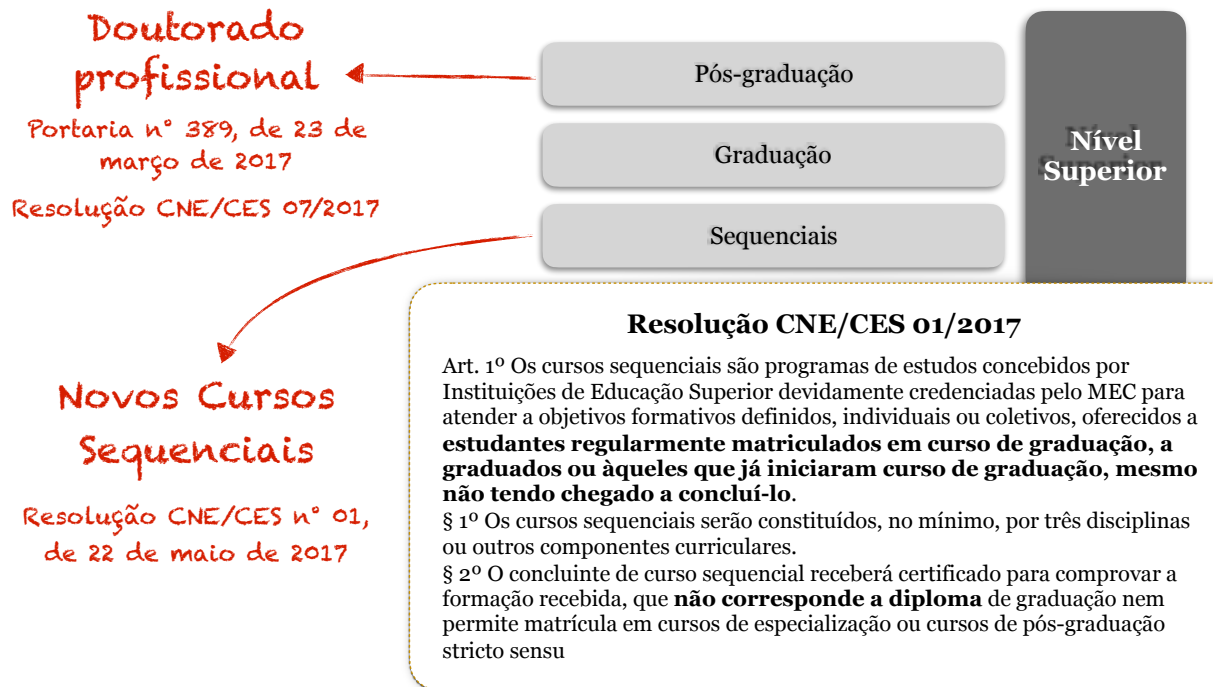
Educação na LDB



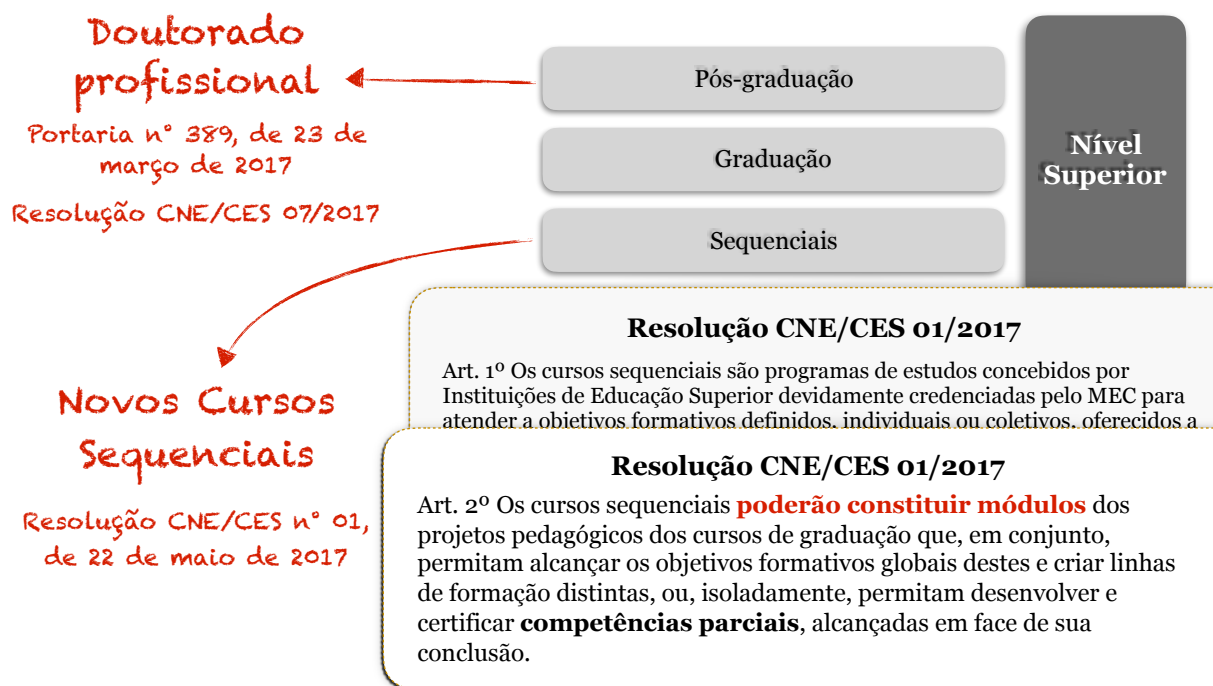
Níveis e subníveis



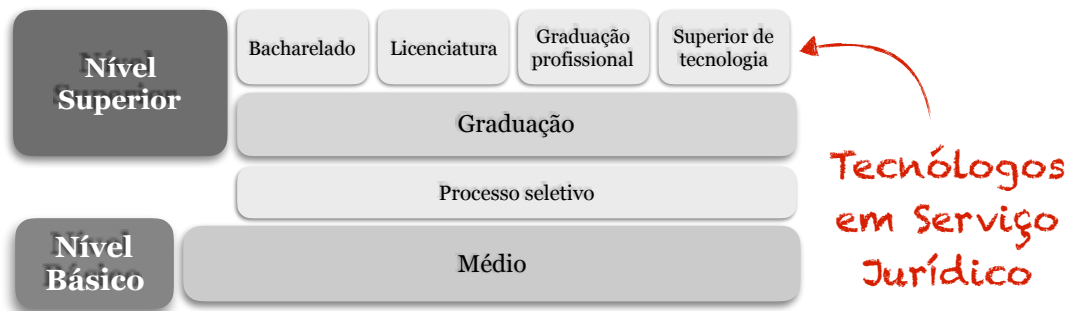
Níveis e subníveis



Níveis e subníveis



Níveis de educação escolar



Curso de tecnologia em Serviços Jurídicos (CNE)

[...] Em seu recurso, o XXXXX apontou duas impropriedades da SERES: **o desvio do fluxo processual para manifestação da OAB sem apoio legal, pois o curso não é de Direito, e o indeferimento do pedido de autorização, fundamentado na Portaria no 20/1014, editada posteriormente à abertura do pedido de autorização e à avaliação in loco do Inep, que lhe foi favorável.**

Verifica-se, assim, que a solicitação da recorrente tem sustentação pelo estabelecido no padrão decisório das normas, instruções e portarias que formam a base legal na análise dos processos de pedidos de autorização de curso superior, pois não há fragilidade apontada no Relatório de Avaliação que seja impeditiva para a oferta do curso e não há necessidade de manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, **pois se trata da oferta de curso superior de tecnologia em Serviços Jurídicos, cuja finalidade não é formar profissionais em Direito.** Ressalta-se, ainda, que na plataforma e-MEC encontram-se autorizadas as ofertas de cursos superiores de tecnologia em Serviços Jurídicos oferecidos por outras Instituições de Educação Superior.

(Parecer CNE/CES 68/2017)

Nível pós-graduação

- Pós-graduação
 - Mestrados e Doutorados
 - Pós-graduação *lato sensu*
 - Especialização
 - Aperfeiçoamento
 - MBA e outros
 - Residência médica

Resolução CNE/CES 01/2007

Art. 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles **cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução**.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

Lei 9.394/1996 (LDB)

Art. 44 [...] III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de **especialização, aperfeiçoamento e outros**, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

Curso de MBA

Ação de indenização por danos morais e materiais - Prescrição - Adoção do prazo prescricional estabelecido no inciso V, §3º, do art. 206, do Código Civil de 2002 - Início da contagem da prescrição no momento em que o novo diploma civilista entrou em vigor - **Ré que ofereceu curso de especialização, mas o denominou de MBA - Publicidade enganosa** - Danos morais - Indenização - Fixação com prudente arbítrio - Multa imposta em razão da interposição de embargos de declaração - Ausência de caráter protelatório do recurso - Sentença ultra petita - Decote da parte da sentença em que se decidiu além do que foi pedido. [...]

- **Tendo o réu oferecido curso de especialização, mas tendo denominado-o de MBA, cometeu conduta ilícita, enganando o consumidor quanto ao que estava sendo ministrado.**

- O engano do consumidor, provocado por conduta ilícita do réu, é capaz de gerar dano de ordem moral. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0105.05.153239-5/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2008, publicação da súmula em 27/05/2008)

Texto da decisão: "...considerando que o recorrente denominou o curso por ele oferecido como MBA, nada mais justo do que considerar que aqueles que a ele **aderiram acreditaram que o que seria ministrado não seria apenas uma especialização, mas um curso com algo mais**, apto a se denominar como MBA."

Modalidades de ensino

- Educação a distância (EAD)
 - Modalidade ou metodologia?
- Educação ambiental e Educação especial
- Educação tecnológica e formação profissional
 - Integração com o trabalho
- Educação de jovens e adultos (EJA)
- Educação indígena

Parecer CNE/CES 564/2015

...a EaD não se constitui em metodologia, mas em modalidade educativa que se organiza por meio do **tripé metodologia, gestão e avaliação**, que, por sua vez, devem se materializar na ação articulada entre as políticas, o PDI, as Diretrizes Curriculares e o PPC, e potencializadas essas em ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com concreto acompanhamento pedagógico, à semelhança dos momentos presenciais obrigatórios.

Trata-se de questão fundamental, pois **a compreensão da EaD como mera metodologia é reducionista e tecnicista**. Embora essa concepção seja amplamente divulgada, a EaD deve ser entendida como processo pedagógico mais abrangente, que articula espaço e tempo...

EAD nos cursos presenciais

- Novas regras
 - Melhorou ou piorou?

Portaria MEC 1.134/2016

Art. 1º As instituições de ensino superior que possuam **pelo menos um curso de graduação reconhecido** poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, a **oferta de disciplinas na modalidade a distância**.

§ 1º As disciplinas referidas no caput poderão ser ofertadas, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

[...]

Art. 2º A oferta das disciplinas previstas no Art. 1º deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se que a **tutoria** das disciplinas ofertadas na modalidade a distância implica na existência de **profissionais da educação** com formação na área do curso e qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico.

EAD nos cursos presenciais

Portaria MEC 4059/2003

Art. 1º. As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus **cursos superiores reconhecidos**, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem **modalidade semi-presencial**, com base no art. 81 da Lei n. 9.394, de 1.996, e no disposto nesta Portaria.

[...]

2º [...] Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se que a tutoria das disciplinas ofertadas na modalidade semi-presencial **implica na existência de docentes** qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico do curso, **com carga horária específica** para os momentos presenciais e os momentos a distância.

Portaria MEC 1.134/2016

Art. 1º As instituições de ensino superior que possuam **pelo menos um curso de graduação reconhecido** poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, a **oferta de disciplinas na modalidade a distância**.

§ 1º As disciplinas referidas no caput poderão ser ofertadas, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

[...]

Art. 2º A oferta das disciplinas previstas no Art. 1º deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se que a **tutoria** das disciplinas ofertadas na modalidade a distância implica na existência de **profissionais da educação** com formação na área do curso e qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico.

Novas normas...

Como será a atuação do Estado na educação superior?



Educação Superior

- Educação na Constituição da República
 - Objetivos e princípios
 - Serviço público?

Constituição de 1988

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu **preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - **pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas**, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

Educação Superior

- Educação na Constituição da República
 - Objetivos e princípios
 - Serviço público?

Constituição de 1988

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu **preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos

Constituição de 1988

Art. 209. O **ensino é livre à iniciativa privada**, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Funções do Estado

Constituição de 1988

Art. 209. O **ensino é livre à iniciativa privada**, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Supervisão

Avaliação

Regulação

Funções do Estado

Decreto 9.235/2017

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de **pós-graduação lato sensu** no sistema federal de ensino, **a fim de** promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

§ 2º A supervisão será realizada por meio de **ações preventivas ou corretivas**, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, **a fim de** zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das IES que os ofertam.

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com **caráter formativo**, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, **a fim de** promover a melhoria de sua qualidade.

Regulação

Supervisão

Avaliação

Funções da União

- Atuação do Estado no sistema federal
 - Regulação
 - Diferença entre regulação e regulamentação
 - Limites da regulação
 - Supervisão
 - Relação com a avaliação e efeitos sobre a regulação
 - Avaliação
 - Única função regulamentada por lei (Lei 10.861/2004 - SINAES)
- Possibilidade de cooperação entre os sistemas

Aplicações práticas...

Como são criadas as IES? Qual é o efeito do credenciamento?

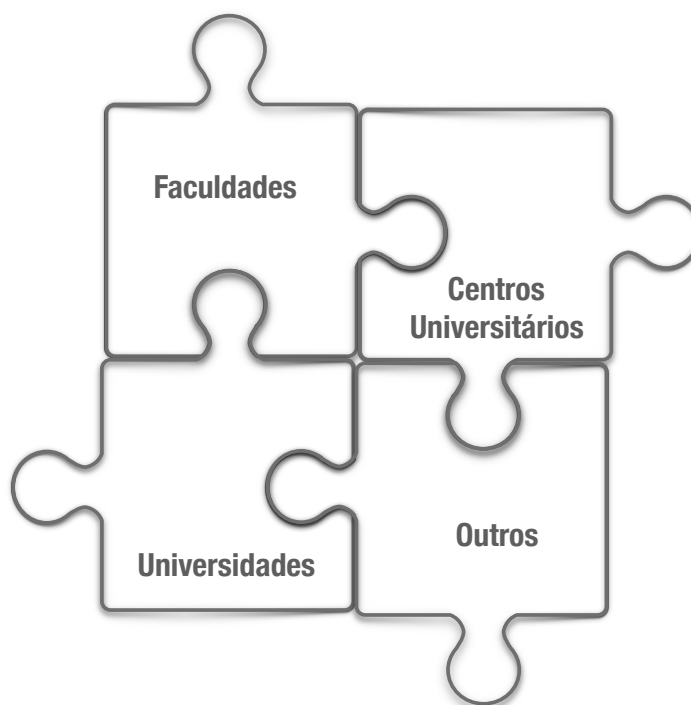


Credenciamento institucional

- Mantenedora e mantida
 - Qual a relação?
 - Pessoa jurídica e ente não personalizado: consequências
 - As Instituições de educação (ensino) superior ou "IES"
 - Como surgem as mantidas?
 - Ato autorizativo: credenciamento institucional
 - Mudanças nos atos autorizativos
 - Transferência de manutenção

Instituições de Educação Superior

Organização acadêmica



Instituições de Educação Superior

Faculdades

1 curso de graduação presencial ou a distância

Centros Universitários

1/5 dos docentes em regime integral

1/3 dos docentes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

8 cursos de graduação reconhecidos e avaliados satisfatoriamente

Programa de extensão

Programa de iniciação científica (inclusive iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência)

CI maior ou igual a 4

Não terem sido penalizadas nos últimos dois anos

Universidades

1/3 dos docentes em regime integral

1/3 dos docentes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

60% dos cursos de graduação reconhecidos e avaliados satisfatoriamente

Programa de extensão

Programa de iniciação científica (inclusive iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência)

CI maior ou igual a 4

4 cursos de mestrado e 2 cursos de doutorado

Não terem sido penalizadas nos últimos dois anos

Outros

Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais

Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFET

IES com programas de mestrado e doutorado

Escolas de governo

Instituições credenciadas exclusivamente para o *lato sensu*

Pós-graduação *lato sensu*

- Credenciamento para oferta de cursos de especialização
 - IES com programas de *stricto sensu*
 - Credenciamento exclusivo
 - Escolas de governo

Decreto 9.235/2017

Art. 29. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.

§ 1º **As instituições que ofertam exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu reconhecidos pelo Ministério da Educação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu** nas modalidades presencial e a distância, nos termos da legislação específica.

§ 2º **A oferta de pós-graduação lato sensu está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, nos termos da Seção XII deste Capítulo.**

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos deste Decreto, **independem de autorização do Ministério da Educação** para funcionamento e a instituição deverá informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.

Art. 30. As **escolas de governo** do sistema federal, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

[...]

Pós-graduação *lato sensu*

Decreto 9.235/2017

Art. 29. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.

§ 1º **As instituições que ofertam exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu reconhecidos pelo Ministério da Educação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu** nas modalidades presencial e a distância, nos termos da legislação específica.

§ 2º **A oferta de pós-graduação lato sensu está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, nos termos da Seção XII deste Capítulo.**

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos deste Decreto, **independem de autorização do Ministério da Educação** para

informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.

Art. 30. As **escolas de governo** do sistema federal, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Resolução CNE/CES 01/2018

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de **curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s)**;

[...]

Campus fora de sede

- Unidades acadêmicas e credenciamento de *campus* fora de sede
 - Unidades dentro e fora do município
 - Autonomia?
 - Transformação

Decreto 9.235/2017

Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de **campus fora de sede** em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado **no mesmo Estado da sede da IES**.

[...]

Art. 32. O *campus* fora de sede integrará o conjunto da instituição.

§ 1º Os **campi fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia** desde que observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 17 no *campus* fora de sede.

§ 2º Os *campi* fora de sede dos centros universitários não gozarão de atribuições de autonomia.

Art. 33. É **vedada a oferta de curso presencial em unidade fora da sede** sem o prévio credenciamento do *campus* fora de sede e autorização específica do curso.

Art. 34. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar a **transformação de faculdades em campus fora de sede por meio de processo de unificação de mantidas**, observados os requisitos estabelecidos para a alteração de organização acadêmica, desde que as instituições pertençam à mesma mantenedora e estejam sediadas no mesmo Estado.

Atos autorizativos

- Natureza dos atos autorizativos
 - Concessão, permissão, alvará ou autorização...
 - Importância do ato autorizativo na regulação econômica
- Atos autorizativos na educação superior
 - Atos de entrada
 - Credenciamento institucional
 - Autorização e reconhecimento de cursos
 - Atos periódicos
 - Recredenciamento e renovação de reconhecimento

Atos de entrada e atos periódicos



Credenciamentos, autorizações Reconhecimentos e renovações

Atos autorizativos

- Validade dos atos autorizativos
- Caducidade
 - Cursos superiores
 - Inatividade por 2 anos
 - não abertura de processo seletivo
 - ausência de estudantes matriculados
 - Início da oferta
 - Instituição de Ensino
 - Inatividade por 2 anos

Decreto 9.235/2017

Art. 59. O funcionamento regular de IES depende da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu ato autorizativo.

Art. 60. **A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses**, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.

§ 1º A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o caput se caracterizam pela **não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados**.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se início de funcionamento do curso a **oferta efetiva de aulas**.

§ 3º Nas hipóteses de cassação do ato autorizativo previstas no caput, os interessados poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado calendário definido pelo Ministério da Educação.

Art. 61. A ausência da oferta efetiva de aulas de **todos os cursos de graduação de uma IES**, por período superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos, nos termos do Capítulo III.

Atos autorizativos

Decreto 5.773/2006

Art. 68. O requerente terá prazo de vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

§ 1º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados **só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.**

§ 2º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no caput, a oferta efetiva de aulas.

§ 3º Considera-se caducidade também a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo prazo estabelecido no caput.

§ 4º A interrupção da oferta efetiva de aulas de todos os cursos pelo prazo estabelecido no caput ensejará cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior

Decreto 9.235/2017

Art. 59. O funcionamento regular de IES depende da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu ato autorizativo.

Art. 60. **A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses**, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.

§ 1º A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o caput se caracterizam pela **não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados.**

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se início de funcionamento do curso a **oferta efetiva de aulas.**

§ 3º Nas hipóteses de cassação do ato autorizativo previstas no caput, os interessados poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado calendário definido pelo Ministério da Educação.

Art. 61. A ausência da oferta efetiva de aulas de **todos os cursos de graduação de uma IES**, por período superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos, nos termos do Capítulo III.

Atos autorizativos

- Oferta sem ato autorizativo
 - Limite da atuação do MEC
 - Instituições não credenciadas
 - Responsabilidade penal
- O problema da convalidação

Decreto 9.235/2017

Art. 76. A **oferta de curso superior sem o ato autorizativo**, por IES credenciada, configura irregularidade administrativa e o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurará procedimento administrativo sancionador, nos termos deste Capítulo.

[...]

Art. 77. É vedada a oferta de educação superior por **IES não credenciada pelo Ministério da Educação**, nos termos deste Decreto.

[...]

§ 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no caso previsto no caput e em outras situações que extrapolem as competências do Ministério da Educação, solicitará às instâncias responsáveis:

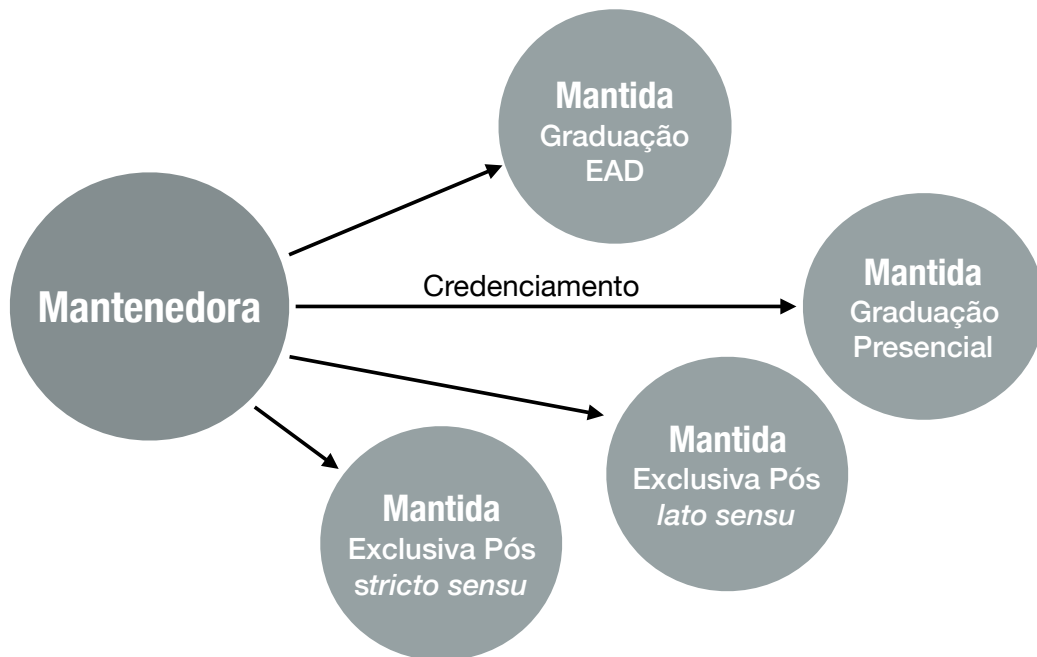
I - a averiguação dos fatos;

II - a interrupção imediata das atividades irregulares da instituição; e

III - a responsabilização civil e penal de seus representantes legais.

Art. 78. **Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.**

Credenciamento



Credenciamento de IES

- Efeitos do credenciamento
 - Credenciamento presencial e a distância (EAD)
- O processo
 - Análise documental
 - Avaliação externa *in loco*
 - Avaliação dos cursos e comissão única
 - Parecer da SERES
 - Parecer e deliberação do CNE
 - Homologação do Ministro e publicação de Portaria

Decreto 9.235/2017

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O processo de credenciamento será instruído com **análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE**, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos **será realizada por comissão única de avaliadores**.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Credenciamento de IES

- Exceções ao procedimento padrão
 - Credenciamento provisório EAD
 - Credenciamento prévio de IES e *Campus* fora de sede
 - Restrito a grupos educacionais?
 - Bônus regulatório
 - Conceito 4 para IES e cursos superiores
 - Cursos de Medicina (conforme Lei 12.871/2013)

Parecer CNE/CES 128/2018

(Resposta à consulta sobre credenciamento provisório EAD - 23/04/2018)

[...] possibilidade de **expedição de ato autorizativo, em caráter provisório, relativo das Instituições de Ensino Superior (IES)** que atendam aos seguintes requisitos:

- Possuir processos de credenciamento EaD, de autorizações EaD vinculadas e de credenciamento lato sensu EaD protocolados e **encaminhados para avaliação in loco a ser realizada pelo Inep até 31 de junho de 2017, no sistema e-MEC**;
- Possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) [...]
- Possuir ato de credenciamento presencial em vigor** ou processo de recredenciamento em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvam sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;
- Não possui curso (s) EaD vinculado (s) avaliado (s) pelo Inep com resultado insatisfatório; e
- Não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

Credenciamento de IES

- Exceções ao procedimento padrão
 - Credenciamento provisório EAD
 - Credenciamento prévio de IES e *Campus* fora de sede
 - Restrito a grupos educacionais?
 - Bônus regulatório
 - Conceito 4 para IES e cursos superiores
 - Cursos de Medicina (conforme Lei 12.871/2013)

Parecer CNE/CES 128/2018

(Resposta à consulta sobre credenciamento provisório EAD - 23/04/2018)

Decreto 9.235/2017

Art. 24. O Ministério da Educação poderá estabelecer, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, **processo de credenciamento prévio** para instituições vinculadas cujas mantenedoras possuam todas as suas **mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro** e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES, conforme documentos e critérios adicionais a serem estabelecidos em regulamento.

- Não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

Credenciamento de IES

- Exceções ao procedimento padrão
 - Credenciamento provisório EAD
 - Credenciamento prévio de IES e *Campus* fora de sede
 - Restrito a grupos educacionais?
 - Bônus regulatório
 - Conceito 4 para IES e cursos superiores
 - Cursos de Medicina (conforme Lei 12.871/2013)

Portaria Normativa 23/2017

Art. 18. No âmbito do processo de credenciamento de nova IES e de autorizações de cursos vinculadas, o MEC poderá expedir ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017, desde que a mantenedora atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - possua todas as suas **mantidas já credenciadas com Conceito Institucional - CI maior ou igual a 4 (quatro)**, obtido nos últimos 5 (cinco) anos;
- II - não tenha sido penalizada com qualquer de suas mantidas, em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES ou a mantenedora;
- III - não possua restrições junto aos programas federais vinculados ao MEC; e
- IV - já mantenha a oferta dos cursos pleiteados em pelo menos uma de suas mantidas, e que os mesmos sejam reconhecidos com **Conceito de Curso - CC maior ou igual a 4 (quatro)**, obtido nos últimos 5 (cinco) anos..

Credenciamento de IES

- Exceções ao procedimento padrão
 - Credenciamento provisório EAD
 - Credenciamento prévio de IES e *Campus* fora de sede
 - Restrito a grupos educacionais?
 - Bônus regulatório
 - Conceito 4 para IES e cursos superiores
 - Cursos de Medicina (conforme Lei 12.871/2013)

Portaria Normativa 23/2017

Art. 18. No âmbito do processo de credenciamento de nova IES e de autorizações de cursos vinculadas, o MEC poderá expedir ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017, desde que a mantenedora atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - possua todas as suas **mantidas já credenciadas com Conceito Institucional - CI maior ou igual a 4 (quatro)**, obtido nos últimos 5 (cinco) anos;
- II - não tenha sido penalizada com qualquer de suas mantidas, em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES ou a

Lei do “Mais Médicos”

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, **será precedida de chamamento público**, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre: I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde; [...]

Opinião do TCU sobre os “editais” dos cursos de medicina

[...]

192. Em relação à matéria do TC 000.113/2016-6, trazida para este processo e objeto da presente análise, verifica-se, com base nos elementos constantes dos autos, que **o impedimento de exercício do direito de ofertar serviço de educação superior em Medicina fora dos parâmetros do art. 3º da Lei 12.871/2013 denota inconstitucionalidade material** daquele dispositivo legal, cuja aplicação se deu no caso concreto do Edital 6/2014, em afronta ao fundamento constitucional da livre iniciativa, consagrado pelo art. 1º, IV, 170, caput, e 209 da CF/88, e, por conseguinte, afronta ao princípio da livre concorrência, estabelecidos no art. 170, IV, da CF/88.

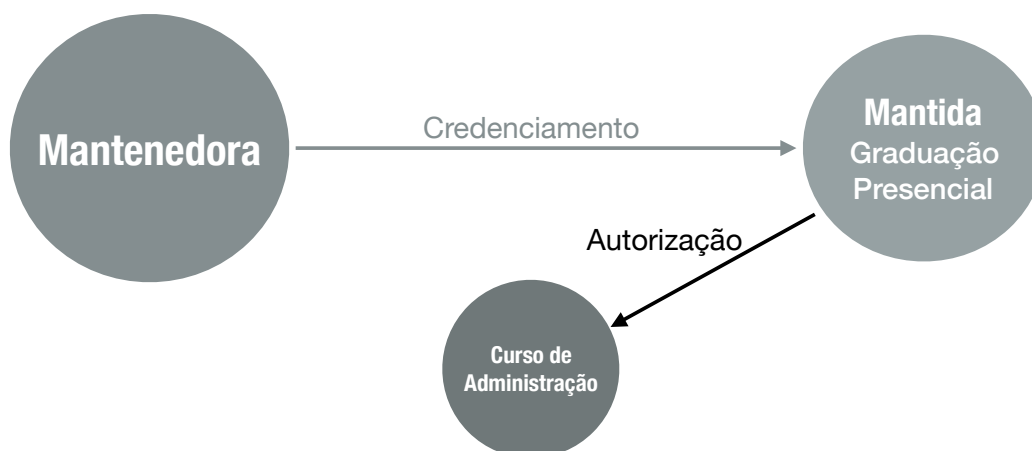
193. Entende-se que a supressão de um fundamento constitucional, revelada com o novo procedimento de abertura de cursos de Medicina, nos termos do art. 3º da Lei 12.871/2013, **não pode ser condicionada ao atingimento de uma regra programática de política pública** (distribuição e diminuição da escassez de médicos no interior do país), cuja efetividade requer avaliação do gestor público fora da esfera jurídico-formal, sob risco à supremacia da Constituição.

194. Como também não se mostra razoável a referida supressão com a finalidade de se buscar um bem social, a exemplo da redução das desigualdades regionais e sociais, quando existem mecanismos para promover o incentivo aos agentes econômicos do setor privado, em consonância com o papel regulador estatal previsto no art. 174 da CF/88.

[...]

(Trecho do relatório da Secretaria de Fiscalização da Educação, da Cultura e do Desporto – SecexEducação, no processo TC 022.106/2015-4)

Autorização de cursos



Autorização de curso

- Procedimento
 - Análise documental
 - Projeto pedagógico
 - Termos de compromisso de docentes e tutores
 - Possibilidade de visita in loco
 - Dispensa e visita de grupos de cursos
 - Decisão da Secretaria

Decreto 9.235/2017

Art. 43. O pedido de autorização de curso será instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação externa in loco, realizada pelo Inep;

II - projeto pedagógico do curso, que informará o **número de vagas, os turnos, a carga horária, o programa do curso, as metodologias, as tecnologias e os materiais didáticos, os recursos tecnológicos e os demais elementos acadêmicos pertinentes, incluídas a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de educação a distância do curso, quando for o caso;**

III - relação de docentes e de tutores, quando for o caso, acompanhada de **termo de compromisso firmado** com a instituição, que informará a titulação, a carga horária e o regime de trabalho; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel. [...]

Autorização de curso

- Procedimento
 - Análise documental
 - Projeto pedagógico
 - Termos de compromisso de docentes e tutores
 - Possibilidade de visita in loco
 - Dispensa e visita de grupos de cursos
 - Decisão da Secretaria

Decreto 9.235/2017

Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 1º A avaliação externa in loco realizada pelo Inep **poderá ser dispensada, por decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação**, após análise documental, mediante despacho fundamentado, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação, para IES que apresentem:

I - CI igual ou superior a três;

II - inexistência de processo de supervisão; e

III - oferta de cursos na mesma área de conhecimento pela instituição.

§ 2º A avaliação externa in loco realizada pelo Inep de **grupos de cursos, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou área de conhecimento** será realizada por comissão única de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os processos relativos a cursos experimentais e a cursos superiores de tecnologia considerarão suas especificidades, inclusive no que se refere à avaliação externa in loco realizada pelo Inep e à análise documental.

[...]

Autorização de curso

- Procedimento
 - Análise documental
 - Projeto pedagógico
 - Termos de compromisso de docentes e tutores
 - Possibilidade de visita in loco
 - Dispensa e visita de grupos de cursos
 - Decisão da Secretaria

Decreto 9.235/2017

Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - **deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;**

III - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996; ou

IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **cabará recurso, no prazo de trinta dias**, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

§ 2º A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Autorização de curso

- Casos de pedido de autorização:
 - Faculdades
 - Cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem
- Manifestação dos demais Conselhos profissionais

Decreto 9.235/2017

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, **após prévia manifestação** do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

§ 3º **A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.**

§ 4º O prazo previsto no § 3º **poderá ser prorrogado**, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 5º O **aumento de vagas** em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.

§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no caput.

Autorização de curso

- Casos de pedido de autorização:
 - Faculdades
 - Cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem
- Manifestação dos demais Conselhos profissionais

Decreto 9.235/2017

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, **após prévia manifestação** do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

Decreto 9.235/2017

Art. 42. [...]

§ 4º No caso de **curso correspondente a profissão regulamentada**, **após a fase de avaliação externa in loco**, realizada pelo Inep, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa **manifestar-se em caráter opinativo**.

§ 5º O prazo de que trata o § 4º será de trinta dias, **contado da data de disponibilização do processo** ao órgão de regulamentação profissional interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento

Cursos de medicina

PORTARIA No 328, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando os objetivos estabelecidos na Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º **Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina**, nos termos do art. 30 da Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei no 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Em função do disposto no art. 10, fica instituído Grupo de Trabalho - GT, no âmbito do MEC, para subsidiar a reorientação da formação médica em cursos de graduação em Medicina.

[...]

Reconhecimento de curso

- Ato de entrada ou regulação periódica?
- Pedido de reconhecimento
 - Prazo
 - Ausência de pedido
 - Limitação de vagas
 - Restrição de ingresso
 - Supervisão
 - Atenuante

Decreto 9.235/2017

Art. 46. A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido **entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo**, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

[...]

Art. 48. A ausência de protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará **irregularidade administrativa** e a instituição **ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão**, nos termos do Capítulo III.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **poderá analisar pedido** de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior e suspender as medidas previstas no caput, **na hipótese de o curso de graduação possuir oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos**, sem prejuízo das penalidades previstas neste Decreto.

[...]

Reconhecimento de curso

- Procedimento
 - Análise documental
 - Visita *in loco*
 - Manifestação dos Conselhos
 - Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem
 - 30 dias
 - Decisão da secretaria

Decreto 9.235/2017

Art. 49. Os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso serão instruídos com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 1º A avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep **poderá ser dispensada** para os processos de renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 2º **A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, de grupos de cursos**, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou da mesma área de conhecimento será **realizada por comissão única** de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

[...]

Reconhecimento de curso

- Procedimento
 - Análise documental
 - Visita *in loco*
 - Manifestação dos Conselhos
 - Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem
 - 30 dias
 - Decisão da secretaria

Decreto 9.235/2017

Portaria Normativa 23/2017

Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de **Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários**, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto No 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.

§ 1º Nos pedidos de **autorização e reconhecimento** de curso de graduação em Direito, **será aberta vista para manifestação** do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil OAB, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei no 12.871, de 22 de dezembro de 2013.

§ 3º Nos pedidos de **autorização e reconhecimento** dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2º e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

[...]

Reconhecimento de curso

- Procedimento
 - Análise documental
 - Visita *in loco*
 - Manifestação dos Conselhos
 - Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem
 - 30 dias
 - Decisão da secretaria

Decreto 9.235/2017

Portaria Normativa 23/2017

Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de **Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em**

Decreto 9.235/2017

Art. 52. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

I - deferir o pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso;

II - sugerir **protocolo de compromisso** com vistas à superação das fragilidades detectadas na avaliação, nos termos da Seção X deste Capítulo; ou

III - **reconhecer ou renovar o reconhecimento de curso para fins de expedição e registro dos diplomas dos estudantes já matriculados.**

Reconhecimento de curso

- Efeitos do reconhecimento

Decreto 9.235/2017

Art. 45. O **reconhecimento e o registro de curso** são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.

§ 1º O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.

§ 2º O reconhecimento de curso presencial em determinado Município se **estende às unidades educacionais localizadas no mesmo Município**, para registro do diploma ou qualquer outro fim, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Portaria 1.134/2016

Art. 1º As instituições de ensino superior que possuam pelo menos um **curso de graduação reconhecido** poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, a oferta de disciplinas na modalidade a distância.

Resolução CNE/CES 01/2018

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por: I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de **curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s)**; [...]

Registro de diplomas

- Quem pode registrar?
 - Universidade, Centros Universitários...
 - Vedação de discriminação
 - EAD e presencial
 - Nome social
 - Faculdades?
- Penalidades

Decreto 9.235/2017

Art. 99. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia, respeitada o disposto no art. 27 e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º As universidades, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão os diplomas expedidos por eles próprios e aqueles emitidos por instituições de ensino superior sem autonomia.

§ 2º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 100. É vedada a identificação da modalidade de ensino na emissão e no registro de diplomas.

Registro de diplomas

- Quem pode registrar?
 - Universidade, Centros Universitários...
 - Vedação de discriminação
 - EAD e presencial
 - Nome social
 - Faculdades?
- Penalidades

Decreto 9.235/2017

Art. 99. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia, respeitada o disposto no art. 27 e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º As universidades, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão

Lei 9.394/1996

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º **Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades** indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

[...]

Registro de diplomas

- Quem pode registrar?
 - Universidade, Centros Universitários...
 - Vedação de discriminação
 - EAD e presencial
 - Nome social
 - Faculdades?
- Penalidades

Decreto 9.235/2017

Art. 99. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES

Resolução CNCD/LGBT 12/2015

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o **reconhecimento e adoção do nome social** àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º Deve ser garantido, àquelas e àqueles que o solicitarem, o direito ao **tratamento oral exclusivamente pelo nome social**, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Art. 3º O campo “nome social” deve ser **inserido nos formulários** e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

Art. 4º Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, **mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil**.

Art. 5º Recomenda-se a **utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque**, a referência ao nome social.

Registro de diplomas

- Quem pode registrar?
 - Universidade, Centros Universitários...
 - Vedação de discriminação
 - EAD e presencial
 - Nome social
 - Faculdades?
- Penalidades

Decreto 9.235/2017

Art. 20. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES.

Resolução CNE/CB/2015

Decreto 9.235/2017

Art. 27. As **faculdades com CI máximo nas duas últimas avaliações, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação e que não tenham sido penalizadas** em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, **poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas** de graduação, nos termos de seu ato de credenciamento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As faculdades citadas no caput perderão a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação nas seguintes hipóteses:

I - obtenção de conceito inferior em avaliação institucional subsequente;

II - perda do reconhecimento do curso de pós-graduação stricto sensu pelo Ministério da Educação; ou

III - ocorrência de penalização em processo administrativo de supervisão.

Registro de diplomas

- Quem pode registrar?
 - Universidade, Centros Universitários...
 - Vedação de discriminação
 - EAD e presencial
 - Nome social
 - Faculdades?
- Penalidades

Decreto 9.235/2017

Art. 27. As **faculdades com CI máximo nas duas últimas avaliações, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação e que não tenham sido penalizadas** em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, **poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas** de graduação, nos termos de seu ato de credenciamento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Decreto 9.235/2017

Art. 72. Serão consideradas **irregularidades administrativas**, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

[...]

VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VII - **registro de diplomas**, próprios ou expedidos por outras IES, **sem observância às exigências legais** que conferem regularidade aos cursos;

**Já posso
começar a aula?**



Normas sobre EAD

Regulação do EAD

- **Credenciamento EAD**

- Modalidade EAD
- Art. 80 da LDB e competência da União

- **Autorização de cursos EAD**

- Sistemas Federal e Estadual
- Importância dos documentos institucionais

Decreto 9.057/2017

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos **processos** de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com **peçoal qualificado**, com políticas de acesso, com **acompanhamento e avaliação compatíveis**, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em **lugares e tempos diversos**.

Regulação do EAD

- Credenciamento EAD

- Modalidade EAD
- Art. 80 da LDB e competência da União

- Autorização de cursos EAD

- Sistemas Federal e Estadual
- Importância dos documentos institucionais

Lei 9.394/1996 (LDB)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por **instituições especificamente credenciadas pela União**.

§ 2º A União regulamentará os **requisitos para a realização de exames e registro de diploma** relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância **gozará de tratamento diferenciado**, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Regulação do EAD

- Credenciamento EAD

- Modalidade EAD
- Art. 80 da LDB e competência da União

- Autorização de cursos EAD

- Sistemas Federal e Estadual
- Importância dos documentos institucionais

Lei 9.394/1996 (LDB)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por **instituições especificamente credenciadas pela União**.

Portaria Normativa 11/2017

Art. 6º A criação de cursos superiores a distância, restrita às IES devidamente credenciadas para esta modalidade, é condicionada à emissão de:

I - ato próprio pelas IES detentoras de prerrogativas de autonomia, respeitado o disposto no Decreto no 5.773, de 2006, e suas alterações; ou

II - autorização, pela SERES de curso de IES pertencentes ao sistema federal de ensino não detentoras de prerrogativas de autonomia; ou

III - autorização, pelo órgão competente, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital; ou

IV - autorização, pela SERES, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital, a ser ofertado fora do estado da sede da IES.

[...]

Regulação do EAD

- Credenciamento das IES públicas
 - As escolas de governo
 - Credenciamento "por decreto"

Decreto 9.057/2017

Art. 11. [...]

§ 4º As escolas de governo do sistema federal credenciadas pelo Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu **poderão ofertar seus cursos nas modalidades presencial e a distância.**

§ 5º As escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital deverão solicitar credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

Art. 12. As instituições de ensino superior públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos**, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único. As instituições de ensino de que trata o caput ficarão sujeitas ao credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação específica.

Regulação/avaliação do EAD

- EAD para graduação e pós-graduação
- Avaliação
 - Metodologias
 - Infraestrutura física e tecnológica
 - Recursos humanos

Portaria Normativa 11/2017

Art. 1º - O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC...

§ 1º - O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de **graduação e pós-graduação lato sensu** a distância.

[...]

Art. 5º - As avaliações *in loco* nos processos de EaD serão concentradas no endereço sede da IES.

§ 1º - A avaliação *in loco* no endereço sede da IES visará à **verificação da existência e adequação de metodologias, infraestrutura física, tecnológica e de pessoal** que possibilitem a realização das atividades previstas no PDI e no Projeto Pedagógico do Curso - PPC.

§ 2º - Durante a avaliação *in loco* no endereço sede, as verificações citadas no § 1º também devem ser realizadas, por meio documental **ou com a utilização de recursos tecnológicos disponibilizados pelas IES**, para os Polos de EaD previstos no PDI e nos PPC, e os ambientes profissionais utilizados para estágio supervisionado e atividades presenciais.

Autorização de cursos EAD

- Quem autoriza?
 - Seres
 - Faculdades privadas
 - Faculdades públicas estaduais e distritais que atuam em diversas unidades da federação
 - Instituições com autonomia
 - Órgãos estaduais ou distritais
- Cursos híbridos e sem atividades presenciais

Portaria Normativa 11/2017

Art. 7º - A organização e o desenvolvimento de cursos superiores a distância...

Parágrafo único - As formas de **cooperação institucional entre as modalidades** presencial e a distância deverão estar previstas no PDI e no PPC.

Art. 8º - As atividades presenciais...

§ 1º - A oferta de cursos superiores a distância **sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia** pela Seres, após avaliação *in loco* no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

§ 2º - A avaliação *in loco* [...] e utilização de instrumentos de avaliação adequados, de maneira que **os cursos sejam acompanhados pelo MEC**, com fins de garantir os parâmetros de qualidade e pleno atendimento dos estudantes.

EAD: Atividades Presenciais

- Atividades presenciais

Resolução CNE/CES 01/2016

Art. 26. O ato de credenciamento para EaD considerará, como abrangência geográfica para atuação da instituição de educação superior, a sede da instituição acrescida dos polos de EaD.

§ 1º. As atividades presenciais **obrigatórias, compreendendo avaliação acadêmica, defesa de trabalhos ou prática em laboratório**, conforme o art. 10, § 10, do Decreto no 5.622, de 2005, serão realizadas na sede da instituição ou nos polos de EaD credenciados, admitindo-se convênios para a realização dos estágios supervisionados, em conformidade com a legislação vigente.

Decreto 9.057/2017

Art. 4º As **atividades presenciais**, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, **previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso**, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

PDI, PPI e PPC autonomia?

- Competência das IES
 - Organização acadêmica, definição dos currículos, metodologias e elaboração de material didático
 - Execução e gestão dos cursos
 - Orientação acadêmica dos processos pedagógicos
 - Sistemas de acompanhamento e da avaliação da aprendizagem
 - Formação e gestão dos profissionais da educação (professor, gestor, técnicos e tutor)

Resolução CNE/CES 01/2016

Art. 3º As instituições de educação superior que atuam na modalidade EaD, respeitando a legislação em vigor e as presentes Diretrizes e Normas Nacionais, respondem ...

§ 1º As tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais, materializados em ambiente virtual multimídia interativo, inclusive materiais didáticos, bem como os sistemas de acompanhamento e de avaliação de aprendizagem, são elementos constitutivos dos cursos superiores na modalidade EaD, sendo **obrigatória sua previsão e detalhamento nos documentos institucionais e acadêmicos**, constantes do § 1º, do art. 2º, respeitadas as condições materiais instaladas na sede e no(s) polo(s) de EaD.

EAD: Sede e Polo

- Definições
 - Gestão (Sede) e apoio (Polo)
- Polo
 - Vinculação da estrutura ao PDI, PPI, Diretrizes e PPC
 - Respeito às especificidades locais
 - Diferença de modelos tecnológicos e digitais, bem como de profissionais e recursos didáticos

Resolução CNE/CES 01/2016

Art. 4º A **sede** da IES, como *locus* da política institucional, responde acadêmica e financeiramente pela organização do conjunto de ações e atividades da **gestão político-pedagógica e administrativa** de programas e cursos, na modalidade a distância.

[...]

Art. 5º **Polo de EaD** é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, instalada no território nacional ou no exterior para efetivar **apoio político-pedagógico, tecnológico e administrativo** às atividades educativas dos cursos e programas ofertados a distância, sendo responsabilidade da IES credenciada para EaD, constituindo-se, desse modo, em **prolongamento orgânico e funcional** da Instituição no âmbito local.

EAD: Polos e Atividades

- Polo e abrangência
- Novos polos
 - Competência das IES
 - “Criação” de polos
 - Padrão de qualidade
 - Informação ao MEC sobre criação e extinção
 - Prazo de 60 dias

Decreto 9.057/2017

Art. 15. Os cursos de pós graduação lato sensu na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância.

Art. 16. A **criação de polo de educação a distância, de competência da instituição** de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, **fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação**, de acordo com os resultados de avaliação institucional.

§ 1º As instituições de ensino deverão **informar a criação de polos** de educação a distância e as alterações de seus endereços ao Ministério da Educação, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A extinção de polo de educação a distância deverá ser informada ao Ministério da Educação após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica.

EAD: Polos e Atividades

- O que deve existir em um polo?

Portaria Normativa 11/2017

Art. 11 - O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter **infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico** dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente:

I - salas de aula ou auditório;

II - laboratório de informática;

III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;

IV - sala de tutoria;

V - ambiente para apoio técnico-administrativo;

VI - **acervo físico ou digital** de bibliografias básica e complementar;

VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e

VIII - organização dos conteúdos digitais.

Polos do EAD

Nota do curso	Número de polos
3	50
4	150
5	250

Portaria Normativa 11/2017

Art. 12 - As IES credenciadas para a oferta de cursos superiores a distância poderão criar polos EaD por ato próprio, observando os **quantitativos máximos** definidos no quadro a seguir, considerados o ano civil e o resultado do Conceito Institucional mais recente:

[...]

§ 1º - Ocorrendo **alteração no Conceito Institucional** em um mesmo ano, a criação de novos polos de EaD deverá considerar o quantitativo já informado e constantes do Cadastro e-MEC, cuja **soma anual** não poderá exceder os limites ao novo Conceito Institucional.

§ 2º - A ausência de atribuição de Conceito Institucional para uma IES equivalerá, para fins de quantitativos de polos EaD a serem criados por ano, ao Conceito Institucional igual a 3.

§ 3º - A criação de polos pelas IES públicas integrantes dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital, fica condicionada a **prévio acordo com os respectivos órgãos** mantenedores, de modo a garantir a sustentabilidade e continuidade da oferta, cujos quantitativos devem constar do PDI, não se aplicando o disposto no quadro do caput.

§ 4º - É **vedada a criação** de polo EaD por IES com Conceito Institucional insatisfatório.

§ 5º - É vedada a criação de polo de EaD por IES submetida a processo de supervisão ativa com medida cautelar vigente ou com aplicação de penalidade, nos últimos dois anos, que implique em vedação de criação de polos.

Quantos polos?

CI = 1 e 2

Processo de supervisão

EAD: Polos e Atividades

Portaria Normativa 11/2017

Art. 21 - Para fins desta Portaria, **são considerados ambientes profissionais: empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais**, destinados a integrarem os processos formativos de cursos superiores a distância, como a realização de atividades presenciais ou estágios supervisionados, com justificada relevância descrita no PPC.

§ 1º - A utilização de um ambiente profissional como forma de organização de atividades presenciais ou estágio supervisionado de cursos a distância depende, além do disposto no *caput*, de **parceria formalizada em documento próprio**, o qual conterà as obrigações da entidade parceira e estabelecerá as responsabilidades exclusivas da IES credenciada para educação a distância referentes ao objeto da parceria, a ser inserido no Cadastro e-MEC, no campo de comprovantes do endereço sede ou dos polos de EaD com os quais esteja articulado.

§ 2º - A infraestrutura e a natureza do ambiente profissional escolhido deverão ser **justificadas no PDI**, em consonância com as formas de aprendizado previstas.

§ 3º - Os ambientes profissionais poderão ser **organizados de forma exclusiva** para atendimento de estágios supervisionados e de atividades presenciais dos cursos a distância, ou em articulação com os Polos de EaD.

- Os ambientes profissionais
 - Formalização
 - Vínculo com PDI (?)
 - Relação com os polos
- Limitação de atividades no polo

EAD: Polos e Atividades

- Os ambientes profissionais
 - Formalização
 - Vínculo com PDI (?)
 - Relação com os polos
- Limitação de atividades no polo

Portaria Normativa 11/2017

Art. 21 - Para fins desta Portaria, **são considerados ambientes profissionais: empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais**, destinados a integrarem os processos

Portaria Normativa 23/2017

Art. 100. O polo de EaD é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 1º Os polos de EaD deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.

§ 2º É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de EaD, bem como a oferta de cursos desta modalidade em locais que não estejam previstos nos termos da legislação vigente.

§ 3º A oferta de atividades educativas em polos de EaD, nas quais estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, **não deve ser inferior a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso.**

EAD: Polos e Atividades

- Os ambientes profissionais
 - Formalização
 - Vínculo com PDI (?)
 - Relação com os polos
- Limitação de atividades no polo

Portaria Normativa 23/2017

Art. 100. O polo de EaD é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.



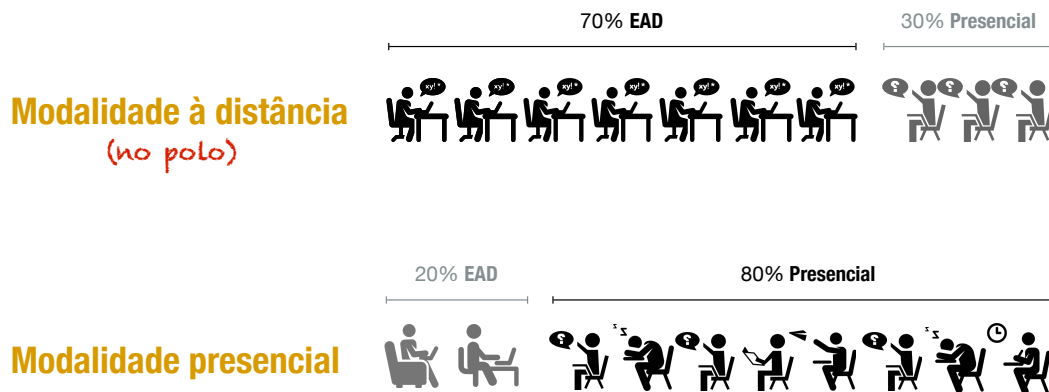
70%

30%

§ 2º É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de EaD, bem como a oferta de cursos desta modalidade em locais que não estejam previstos nos termos da legislação vigente.

§ 3º A oferta de **atividades educativas** em polos de EaD, nas quais estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, **não deve ser inferior a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso.**

EAD: Polos e Atividades



EAD: Polos e Atividades



Portaria Normativa 23/2017

Art. 100. O polo de EaD é a unidade descentralizada [...]

§ 2º É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de EaD, bem como a oferta de cursos desta modalidade em locais que não estejam previstos nos termos da legislação vigente.

§ 3º A oferta de atividades educativas em polos de EaD, nas quais estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, não deve ser inferior a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso.

EAD: Parcerias nos Polos

- Parceria e compartilhamento
- Responsabilidade da IES credenciada
 - Prática de atos acadêmicos
 - Contratação de docentes e de tutores
 - Material didático
 - Expedição das titulações conferidas
- Formalização perante o MEC
 - Cancelamento
- Vedação da "certificação"

Resolução 01/2016

Art. 7º A educação a distância poderá ser ofertada em regime de colaboração nas seguintes hipóteses, ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006:

I - em regime de **parceria** entre IES credenciada para EaD e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações de IES;

II - em regime de **compartilhamento** de polos de EaD por duas ou mais IES credenciadas para EaD.

EAD: Parcerias nos Polos

Decreto 9.057/2017

Art. 19. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, **exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância**, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

§ 1º A parceria de que trata o caput deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações das entidades parceiras e estabelecerá a **responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada** para educação a distância ofertante do curso quanto a:

- I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;
- II - corpo docente;
- III - tutores;
- IV - material didático; e
- V - expedição das titulações conferidas.

Resolução 01/2016

Art. 7º [...] § 1º Em quaisquer dos regimes do caput, a IES credenciada para EaD é responsável pelos cursos por ela ministrados.

§ 2º É vedada à pessoa jurídica parceira, inclusive IES não credenciada para EaD, a prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria.

§ 3º Devem ser resguardados os respectivos papéis funcionais de cada parceria, sendo **obrigação da IES credenciada** a responsabilidade contratual do docente, do tutor, bem como a responsabilidade pelo material didático e pela expedição das titulações conferidas.

§ 4º A colaboração, de que trata o caput, deverá ser formalizada em documento próprio...

§ 5º Ficam **vedados** convênios, parcerias ou qualquer outro mecanismo congênere firmado entre IES credenciada para a modalidade EaD e IES não credenciada para a oferta de cursos regulares nesta modalidade, **para fins exclusivos de certificação**.

Profissionais do EaD

- Tutores (suporte) e corpo docente (autoria)
 - Conhecimento dos docentes
 - Qualificação dos tutores
- Importância do Plano de Carreira

Resolução CNE/CES 01/2016

Art. 8º Os profissionais da educação, que atuarem na EaD, devem ter formação condizente com a legislação em vigor e preparação específica para atuar nessa modalidade educacional.

§ 1º Entende-se como corpo docente da instituição, na modalidade EaD, todo profissional, a ela vinculado, que atue como: **autor de materiais didáticos, coordenador de curso, professor responsável por disciplina**, e outras funções que envolvam o conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica, junto aos estudantes, descritas no PDI, PPI e PPC.

§ 2º Entende-se por tutor da instituição, na modalidade EaD, todo **profissional de nível superior**, a ela vinculado, que atue na **área de conhecimento de sua formação**, como **suporte às atividades dos docentes e mediação pedagógica**, junto a estudantes, na modalidade de EaD.

Profissionais do EaD

- Tutores (suporte) e corpo docente (autoria)
 - Conhecimento dos docentes
 - Qualificação dos tutores
- Importância do Plano de Carreira

Resolução CNE/CES 01/2016

Art. 8º Os profissionais da educação, que atuarem na EaD, devem ter formação condizente com a legislação em vigor e preparação específica para atuar nessa modalidade educacional.

Resolução CNE/CES 01/2016

Art. 8º [...] § 3º **A política de pessoal de cada IES definirá os elementos descritivos dos quadros profissionais que possui, no que concerne à caracterização, limites de atuação, regime de trabalho, atribuições, carga horária, salário, consolidado em plano de carreira homologado**, entre outros, necessários ao desenvolvimento acadêmico na modalidade EaD, de acordo com a legislação em vigor, respeitadas as prerrogativas de autonomia universitária e ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006.

Aditamentos e encerramento das atividades

Alteração e extinção



Aditamentos

Decreto 9.235/2017

- Aditamentos

- Aumento de vagas
- desativação e credenciamento voluntário
- Unificação de mantidas
- Credenciamento de campus fora de sede

- Aditamentos e atualizações

- Processo simplificado

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos **dependem de ato prévio** editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação: [...]

§ 2º Os **demais aditamentos** serão realizados em atos próprios das IES e serão informados [...], **no prazo de sessenta dias**, contado da data da edição dos referidos atos, para fins de atualização cadastral, observada a legislação específica.

§ 3º A **ampliação da abrangência original do ato autorizativo fica condicionada à comprovação da qualidade da oferta em relação às atividades já autorizadas**, resguardada a autonomia universitária.

§ 4º O Ministério da Educação poderá instituir **processo simplificado** para aumento de vagas, de acordo com os resultados da avaliação.

§ 5º As IES poderão **remanejar parte das vagas entre cursos presenciais de mesma denominação ofertados no mesmo Município** e deverão informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação o remanejamento realizado, no prazo de sessenta dias, para fins de atualização cadastral, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Aditamentos

- Aditamentos
 - Aumento de vagas
 - desativação e descredenciamento voluntário
 - Unificação de mantidas
 - Credenciamento de campus fora de sede
- Aditamentos e atualizações
- Processo simplificado

Portaria Normativa 23/2017

Art. 45. Os seguintes **aditamentos independem de ato prévio** do MEC, devendo ser informadas à SERES as modificações aprovadas por atos próprios das IES para fins de atualização cadastral, observada a legislação aplicável:

I - mudança de endereço de curso e/ou de IES dentro do mesmo município;

II - inserção de novos endereços dentro do mesmo município;

III - criação de polos de EaD;

IV - mudança de endereço de polo de EaD dentro do mesmo município;

V - extinção de polo de EaD;

VI - vinculação e desvinculação de cursos de EaD a polos;

VII - mudança de denominação de IES;

VIII - mudança de denominação de curso;

IX - aumento de vagas de cursos ofertados por instituições com autonomia, à exceção dos cursos de graduação em Medicina e Direito;

X - redução de vagas;

XI - extinção voluntária de cursos ofertados por instituições com autonomia;

XII - transferência de manutenção;

XIII - alteração de regimento ou estatuto da mantida; e

XIV - alteração do PDI.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput deverão ser informadas pela instituição no Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do ato próprio da IES.

Transferência de manutenção

- Comunicado de transferência
 - Prazo de 60 dias
 - Envio de documentos e “termo de responsabilidade” dos representantes legais
- Análise durante o credenciamento
 - Prazo de 1 ano para protocolo

Decreto 9.235/2017

Art. 35. A alteração da manutenção de IES será comunicada ao Ministério da Educação, no prazo de **sessenta dias**, contado da data de assinatura do instrumento jurídico que formaliza a transferência.

Parágrafo único. A comunicação ao Ministério da Educação conterá os instrumentos jurídicos que formalizam a transferência de manutenção, devidamente averbados pelos órgãos competentes, e o **termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais** das mantenedoras adquirente e cedente.

Art. 36. Após a efetivação da alteração de manutenção, as novas condições de oferta da instituição serão analisadas no processo de credenciamento institucional.

[...]

Transferência de manutenção

- Preservação dos interesses dos estudantes
- Vedação à transferência
 - Casos inusitados de divisão de cursos e de mantidas
 - Ilegalidade do inciso V

Decreto 9.235/2017

Art. 37. A alteração de manutenção **preservará os interesses dos estudantes e da comunidade acadêmica** e será informada imediatamente ao público, em local de fácil acesso e no sítio eletrônico oficial da IES.

Art. 38. São vedadas:

I - a transferência de cursos entre IES;

II - **a divisão de mantidas;**

III - a unificação de mantidas de mantenedoras distintas;

IV - **a divisão de cursos** de uma mesma mantida; e

V - a transferência de manutenção de IES que esteja em processo de descredenciamento voluntário ou decorrente de procedimento sancionador, ou em relação a qual seja constatada a **ausência de oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses.**

Parágrafo único. As hipóteses previstas no caput caracterizarão irregularidade administrativa, nos termos do Capítulo III.

Quem escolheu esse MBA?



Mestrados e especializações

Oferta de pós-graduação

- Pós-graduação *stricto sensu*
 - Definição das competências dos órgãos e da diferença entre os cursos
 - Formalização de processos na CAPES
 - Parcerias e dupla titulação

Resolução CNE/CES 07/2017

Art. 1º Constituem programas institucionais de pós-graduação *stricto sensu* os cursos de mestrado e doutorado regulares, pertencentes ao Sistema Nacional de Pós-Graduação, **avaliados** pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), submetidos à **deliberação** pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e **homologados** pelo Ministro da Educação.

§ 1º Os cursos de mestrado e doutorado são orientados ao desenvolvimento da produção intelectual comprometida com o avanço do conhecimento e de suas interfaces com o bem econômico, a cultura, a inclusão social e o bem-estar da sociedade.

§ 2º Os cursos de mestrado e doutorado se **diferenciam pela duração, complexidade, aprofundamento e natureza do trabalho de conclusão**.

§ 3º A conclusão em cursos de mestrado **não constitui** condição necessária ao ingresso em cursos de doutorado.

§ 4º É admitido o uso de **língua estrangeira** nas atividades dos cursos de mestrado e doutorado, incluindo trabalhos, dissertações e teses.

Oferta de pós-graduação

- Pós-graduação *stricto sensu*
 - Definição das competências dos órgãos e da diferença entre os cursos
 - **Formalização de processos na CAPES**
 - Parcerias e dupla titulação

Resolução CNE/CES 07/2017

Art. 1º Constituem programas institucionais de pós-

Resolução CNE/CES 07/2017

Art. 7º A Capes deverá tornar público, em instrumento próprio, os critérios e os procedimentos utilizados na escolha dos representantes de áreas do conhecimento, bem como, dos especialistas e pesquisadores que integrarem o processo de avaliação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Parágrafo único. Os critérios de que trata o parágrafo anterior deverão considerar, pelo menos, a representação regional do avaliador e a notória competência na respectiva área de avaliação.

pela duração, complexidade, aprofundamento e natureza do trabalho de conclusão.

§ 3º A conclusão em cursos de mestrado **não constitui** condição necessária ao ingresso em cursos de doutorado.

§ 4º É admitido o uso de **língua estrangeira** nas atividades dos cursos de mestrado e doutorado, incluindo trabalhos, dissertações e teses.

Oferta de pós-graduação

- Pós-graduação *stricto sensu*
 - Definição das competências dos órgãos e da diferença entre os cursos
 - Formalização de processos na CAPES
 - **Parcerias e dupla titulação**

Resolução CNE/CES 07/2017

Art. 1º Constituem programas institucionais de pós-

Resolução CNE/CES 07/2017

Resolução CNE/CES 07/2017

Art. 9º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* regulares poderão ser oferecidos em **formas associativas** ou interinstitucionais.

§ 1º A associação de que trata o caput dependerá da manifestação das instituições interessadas à Capes, justificando a associação e indicando a participação de cursos regulares.

§ 2º A associação poderá ocorrer com a presença de instituições estrangeiras, justificada pela qualidade, agregação de conhecimento e de competência ao programa associado.

§ 3º **É permitida a emissão de diplomas** aos egressos dos cursos regulares de mestrado e doutorado **por uma ou mais instituições** que integram a associação referida no caput.

§ 4º A múltipla diplomação, mencionada no parágrafo anterior, **será normatizada pela Capes** por meio de instrumento próprio.

Cursos de especialização

- Pós-graduação *lato sensu*
 - liberdade para ofertar
 - Necessidade de um curso de graduação ou pós-graduação *stricto sensu*
 - ...ou curso reconhecido

Decreto 9.235/2017

Art. 29. [...]

§ 2º A oferta de pós-graduação *lato sensu* **está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu***, nos termos da Seção XII deste Capítulo.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos termos deste Decreto, independem de autorização do Ministério da Educação para

Resolução CNE/CES 01/2018

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de **curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s)**;

[...]

Cursos de especialização

- O que é especialização?
 - Cursos ou programas?
 - Educação continuada
 - Objetivos
 - complementar a formação acadêmica
 - atualizar, incorporar competências técnicas
 - desenvolver novos perfis profissionais
- Outras formas de pós-graduação *lato sensu*
 - Declaração de equivalência para MBA?

Resolução CNE/CES 01/2017

Art. 1º Cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados **cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais**, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.
[...]

§ 3º Poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja oferta se ajuste aos termos desta Resolução, **mediante declaração de equivalência** pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Cursos de especialização

- Conteúdo do PPC
 - Disciplinas ou atividades de aprendizagem
 - Plano de curso de cada atividade/disciplina
 - Regras sobre avaliação
 - Corpo docente
 - Titulação

Resolução CNE/CES 01/2017

Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a **carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas**, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo **plano de curso**, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino- aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II - composição do corpo docente, devidamente qualificado;

III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

Cursos de especialização

- Conteúdo do PPC
 - Disciplinas ou atividades de aprendizagem
 - Plano de curso de cada atividade/disciplina
 - Regras sobre avaliação
 - Corpo docente
 - Titulação

Resolução CNE/CES 01/2017

Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a **carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas**, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo **plano de curso**, que contenha objetivos

Resolução CNE/CES 01/2017

Art. 9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, **no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu**, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

Cursos de especialização

- Certificação
 - Certificados de parcerias
 - Principal mudança?

Resolução CNE/CES 01/2017

Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;

II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão **registrados por ambas**, com referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

§ 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

Cursos de especialização

Resolução CNE/CES 01/2007 (revogada)

Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, **sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.**

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, **nota ou conceito obtido pelo aluno** e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - **título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;**

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

[...]

Resolução CNE/CES 01/2017

Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;

II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão **registrados por ambas**, com referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

§ 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

Cursos de especialização

- Quem pode ofertar?
 - IES com cursos de graduação
 - Cursos reconhecidos?
 - Programas de mestrado ou doutorado
 - Parcerias?
 - Credenciamento exclusivo
 - Escolas de Governo
 - Instituições de pesquisa
 - Instituições profissionais
- Credenciamento exclusivo

Resolução CNE/CES 01/2017

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

[...]

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, **de reconhecida qualidade**, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho **de reconhecida qualidade**, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

[...]

§ 2º Fica permitido convênio **ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas** para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.

Cursos de especialização

- Quem pode ofertar?
 - IES com cursos de graduação
 - Cursos reconhecidos?
 - Programas de mestrado ou doutorado
 - Parcerias?
 - Credenciamento exclusivo
 - Escolas de Governo
 - Instituições de pesquisa
 - Instituições profissionais
- Credenciamento exclusivo

Resolução CNE/CES 01/2017

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

[...]

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, **de reconhecida qualidade**, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho **de reconhecida qualidade**, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução

Resolução CNE/CES 01/2017

Art. 3º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V [...]

§ 5º **A avaliação e a deliberação sobre propostas** de credenciamento e credenciamento exclusivo de Instituição para a oferta de cursos de especialização *lato sensu* **serão realizadas pelo CNE.**

Cursos de especialização

- Inovação?
 - Certificados para créditos de mestrado ou doutorado
- Exclusões
 - Especialidade, cursos militares, cursos de extensão, aperfeiçoamento e outros
- Transição

Resolução CNE/CES 01/2017

Art. 10. As instituições que mantêm cursos regulares em programas de *stricto sensu* **poderão converter em certificado de especialização os créditos** de disciplinas cursadas aos estudantes que não concluírem dissertação de mestrado ou tese de doutorado, desde que tal previsão conste do regulamento dos respectivos programas institucionais e que sejam observadas as exigências desta Resolução para a certificação.

[...]

Art. 12. Os cursos de especialização oferecidos com fundamento na Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, ou na Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, **iniciados ou cujos editais já tenham sido publicados antes da vigência desta Resolução**, poderão funcionar regularmente até a conclusão das respectivas turmas, nos termos de seu PPC